

**REGULAMENTO DO
PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ 62.303.024/0001-77**

O PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Parte Geral e Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM nº 175”), e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

Termo Definido

Definição

“Acordo Operacional”

“Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios” celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

“Administradora”

BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.

“Agência Classificadora de Risco”

Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas, quando aplicável.

“Alocação Mínima Regulatória”

Percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios e/ou Cotas de FIDC a ser atingido em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo.

“Alocação Mínima Tributária”

Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios Adquiridos, conforme definido pelo CMN e CVM.

"ANBIMA"	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Anexo"	Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
"Apêndice"	Apêndice descritivo de cada subclasse ou série de Cotas, o qual fará parte do Anexo.
"Assembleia"	Assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
"Assembleia Especial"	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse.
"Assembleia Geral"	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.
"Ativos Financeiros de Liquidez"	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 6.3 do Anexo.
"Auditor Independente"	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
"B3"	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"BACEN"	Banco Central do Brasil.
"Boletim de Subscrição"	Instrumento particular de subscrição de Cotas, por meio do qual o investidor formaliza a subscrição de Cotas da Classe e declara ciência e adesão ao Regulamento.
"CAM-B3"	Significa a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.
"Capital Autorizado"	Encerrada a Primeira Emissão, a Administradora, a exclusivo critério da Gestora, poderá deliberar por realizar novas emissões das Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, desde que limitadas ao montante total de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), observado que as novas Cotas no âmbito do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões e o saldo de Cotas eventualmente não colocado recomporá o Capital Autorizado.

"Capital Comprometido"	Valor total do Compromisso de Investimento assumido por cada Cotista junto à Classe, compreendendo a soma das Cotas subscritas e ainda não integralizadas.
"Capital Integralizado"	É o montante de cotas subscritas e integralizadas.
"Carteira"	Conjunto de Direitos Creditórios Adquiridos, Cotas de FIDC, Ativos Financeiros de Liquidez e demais ativos integrantes do patrimônio da Classe.
"Cedente"	Significa as pessoas físicas ou jurídicas, credoras, que realizem cessão de Direitos Creditórios para a Classe, na forma deste Regulamento, do Anexo da respectiva Classe e do respectivo Contrato de Cessão.
"Chamada de Capital"	Comunicação enviada pela Administradora, por instrução da Gestora, aos Cotistas, solicitando a integralização parcial ou total das Cotas subscritas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
"CDI"	Significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – depósitos interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
"Classe"	Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.
"CMN"	Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ"	É o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
"Código Anbima"	É o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e suas respectivas Regras e Procedimentos editados pela Anbima.
"Código Civil"	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Código de Processo Civil"	A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

"Compromisso de Investimento"	Significa o instrumento particular de compromisso de investimento que regulará os termos e condições para a integralização de Cotas por cada investidor.
"Consultoria Especializada"	Significa consultor especializado que poderá ser contratado pela Classe, representado pela Gestora, de acordo com os termos e condições a serem previsto em instrumento particular.
"Conta da Classe"	É a conta corrente mantida pela Classe junto ao Custodiante, a ser utilizada para o recebimento de valores transferidos da Conta Vinculada ou de quaisquer outros valores devidos à Classe relativamente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez da Carteira.
"Contrato de Cessão"	Contrato celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e cada Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo a eventual Coobrigação.
"Coobrigação" (e termos correlatos, tais como "Coobrigado")	Obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Adquiridos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.
"Cotas"	As Cotas do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da sua única Classe.
"Cotas de FIDC"	Cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe.
"Cotista"	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Regulamento, que seja(m) Cotista(s) ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.
"CPF"	É o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
"Critérios de Elegibilidade"	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos no item 8.1. do Anexo.
"Custodiante"	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de

valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.

"CVM"	Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Aquisição"	Cada data em que ocorrer a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.
"Data de Início do Fundo"	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas.
"Data de Pagamento"	Cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas.
"Demais Prestadores de Serviços"	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cláusula 4 do Anexo.
"Devedor"	Pessoa física ou jurídica que é devedora dos Direitos Creditórios.
"Dia Útil"	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
"Direitos Creditórios"	Direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 7.1 do Anexo.
"Direitos Creditórios Adquiridos"	Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.
"Direitos Inadimplidos"	Creditórios É cada Direito Creditório cujo pagamento não é realizado em sua respectiva data de vencimento.
"Disponibilidades"	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.
"Disputa"	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
"Documentos Comprobatórios"	Os documentos relacionados a cada um dos Direitos Creditórios necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da

titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, incluindo, sem se limitar a, contratos, instrumentos e títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos Creditórios, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios.

"Emissão"	Cada emissão de Cotas da Classe, seja a Primeira Emissão ou emissões subsequentes, aprovadas nos termos do Regulamento.
"Entidade de Investimento"	O Fundo e/ou Classe conforme declarado pela Gestora na estruturação, tendo em vista a discricionariedade da Gestora para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do Fundo e/ou Classe, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
"Escriturador"	Prestador de serviço responsável pela escrituração das Cotas, mantendo o registro atualizado de Cotistas e emitindo extratos de titularidade.
"Eventos de Liquidação"	Eventos definidos no item 17.2 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
"Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido"	Eventos definidos no item 16.1 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
"Fundo"	PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.
"Fundos21"	É o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.
"Gestora"	PRISMA PRIVATE CREDIT LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 9º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 36.358.004/0001-93, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº

18.362, de 14 de janeiro de 2021, ou a sua sucessora a qualquer título.

"Grupo Econômico"

Cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas.

"Investidores Autorizados"

Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

"Lei 10.931"

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada.

"Lei de Arbitragem"

Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.

"MDA"

É o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.

"Oferta"

Cada oferta pública ou privada de distribuição de Cotas da Classe, conduzida nos termos da Resolução CVM nº 160 ou por colocação privada, conforme aplicável.

"Partes Relacionadas"

Tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.

"Patrimônio Líquido"

Patrimônio líquido da Classe.

"Política de Cobrança"

Política de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos, adotada pela Classe, conforme disposto no item 7.6. do Anexo.

"Prazo de Duração"

Prazo de duração do Fundo e da Classe é indeterminado.

"Preço de Aquisição"

Valor pago pela Classe ao Cedente pela aquisição de cada Direito Creditório, conforme estabelecido no respectivo Contrato de Cessão.

"Prestadores de Serviços"

Significa o Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo ou pela respectiva Classe.

"Prestadores de Serviços Essenciais"

A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.

"Primeira Emissão"	A 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe.
"Público-Alvo"	Investidores Autorizados.
"Subclasse"	Divisão da Classe em séries ou categorias de Cotas com características, vantagens ou restrições específicas, conforme previsto no respectivo Apêndice.
"Regulamento"	O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices.
"Resolução CMN nº 2.907"	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
"Resolução CMN nº 5.111"	Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
"Resolução CVM nº 30"	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM nº 160"	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM nº 175"	Parte Geral e Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"SCR"	Sistema de Informações de Créditos do BACEN.
"Taxa de Administração"	Remuneração devida nos termos do Apêndice.
"Taxa de Distribuição"	Remuneração devida nos termos do Apêndice.
"Taxa de Gestão"	Remuneração devida nos termos do Apêndice.
"Taxa de Performance"	Remuneração devida nos termos dos termos do Apêndice.
"Taxa Máxima de Administração e Gestão"	Remuneração devida nos termos do Apêndice.
"Taxas de Ingresso e Saída"	Remuneração devida nos termos do Apêndice.
"Termo de Adesão"	Instrumento pelo qual o investidor declara conhecer e aceitar os termos do Regulamento como condição para inscrição no registro de cotistas do Fundo.
"Tribunal Arbitral"	Significa o tribunal arbitral disposto no item 13 deste Regulamento.

“Valor Líquido dos Ativos da Classe”

Significa o valor justo de mercado de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros de Liquidez, subtraídos todos os passivos, taxas e encargos da Classe, exceto a provisão da Taxa de Performance da Classe.

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175.

2.2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas.

2.2.1 As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pela Administradora, conforme qualificada acima.

4.2 A gestão do Fundo será realizada pela Gestora, conforme qualificada acima.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro de Cotistas;

- (2) o livro de atas de Assembleias;
 - (3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (4) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (d) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - (e) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;
 - (g) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
 - (h) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item 12.4 abaixo;
 - (i) observar as disposições do Regulamento;
 - (j) cumprir as deliberações da Assembleia;
 - (k) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
 - (l) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a Consultoria Especializada e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe;
 - (m) encaminhar, ao SCR do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - (n) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no SCR do BACEN; e
 - (o) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo ou a conta vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.

Obrigações da Gestora

5.3 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.4 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;
- (d) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (f) observar as disposições do Regulamento;
- (g) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (i) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;
- (j) executar a Política de Investimento da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento estabelecida no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe;
- (k) **(1)** registrar os Direitos Creditórios Adquiridos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, conforme previsto no Anexo;

- (l) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
- (1) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que tenham representatividade no patrimônio da Classe; e
 - (2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na cláusula 7 do Anexo;
- (m) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, sem limitação, os Contratos de Endosso e/ou, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;
- (n) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Adquiridos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a Política de Investimento prevista no Anexo;
- (o) monitorar, mensalmente, nos termos do Anexo:
- (1) o enquadramento da Alocação Mínima;
 - (2) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos; e
 - (3) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação ou dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido.
- (p) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Adquiridos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos; e
- (q) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(1)** das procurações outorgadas ao agente de cobrança, quando houver; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Vedações

5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175 e pelo Regulamento, notadamente nos itens 5.5.1 e 5.5.2 abaixo;

- (c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no item 5.5.3. abaixo;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (g) praticar qualquer ato de liberalidade.

5.5.1 A Gestora poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

5.5.2 A Gestora poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM nº 175.

5.5.3 A Gestora poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

5.6 É vedado à Gestora e à Consultoria Especializada, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da Consultoria Especializada, na sugestão de investimento.

Responsabilidades

5.7 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões comprovadamente contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175 e da cláusula 4 do Anexo.

5.7.1 Para fins do item 5.7 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia.

6.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 6.3.1. abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

6.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

6.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 6.2 acima.

6.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 6.2 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.4.1 Caso a Assembleia referida no item 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.4.2 Se **(a)** a Assembleia prevista no item 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 6.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração

fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.7 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

7. ENCARGOS

7.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175;
- (c) remuneração devida aos prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante para a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios;
- (d) honorários e despesas de advogados contratados para a estruturação, elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM nº 175;
- (e) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (f) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (g) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (h) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;
- (i) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (j) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (k) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (l) despesas com a realização da Assembleia;
- (m) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (n) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (o) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (p) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (q) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (r) Taxa de Performance, caso aplicável;
- (s) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM nº 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (t) Taxa de Distribuição;
- (u) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (v) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175 e do Regulamento;
- (w) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (x) remuneração devida ao Custodiante;
- (y) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Adquiridos na Entidade Registradora ou em cartório de registro de títulos e documentos (RTD);
- (z) despesas com a Consultoria Especializada e agentes de cobrança, quando houver, incluindo, mas não se limitando, a eventual taxa de estruturação e para Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios;

- (aa) despesas com honorários advocatícios e/ou periciais decorrentes (a) da análise de potenciais aquisições, diretas ou indiretas, de Direitos Creditórios, incluindo despesas decorrentes da emissão de parecer legal, relatório de acompanhamento e/ou relatório de diligência, (b) da condução das ações judiciais;
- (bb) despesas relacionadas à elaboração e análise de (a) contratos de cessão ou outros documentos semelhantes relativos aos Direitos Creditórios, e (b) documentos constitutivos do Fundo e das Cotas de FIDC, bem como outros documentos correlatos;
- (cc) despesas com (a) o originador (incluindo, mas, não se limitando a taxas, encargos e contratação de depositário); (b) guarda de documentos; (c) honorários advocatícios no contexto de transações (e monitoramento); (d) cobrança ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios; e/ou (e) verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável; e
- (dd) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável.
- (ee) despesas decorrentes da verificação de lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos; e
- (ff) despesas devidas com: (a) sistema Galgo; (b) RTM; e (c) taxas e despesas advindas da Anbima.

7.1.1 Qualquer despesa não prevista no item 7.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.1.2 As despesas incorridas na estruturação, distribuição e registro das ofertas primárias de Cotas da Classe, conforme aplicável, poderão ser consideradas como encargos da Classe, nos termos da regulamentação aplicável, ou poderão ser arcadas pelos subscritores das Cotas, caso assim deliberado quando da aprovação de cada emissão subsequente de Cotas da Classe.

7.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 14 do Anexo.

7.3 Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175 e do item 7.1 (i) deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

7.3.1 Potenciais despesas futuras desde que diretamente decorrentes das situações descritas no item 7.3 acima e que sejam enquadradas como encargos do Fundo ou da Classe poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais Despesas.

- 7.3.2 Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do item acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.
- 7.3.3 Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

- 8.1 Os Direitos Creditórios Adquiridos terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, observado o disposto na regulamentação aplicável.
- 8.2 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.
- 8.3 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Adquiridos, aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.
- 8.4 O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.
- 8.5 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 11 do Anexo.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

- 9.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.
- 9.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 9, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia prevista no item 9.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 9.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

10. ASSEMBLEIA

10.1. É de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar as seguintes matérias, observados os quóruns abaixo indicados:

Matéria	Quórum de Aprovação	
	1ª Convocação	2ª Convocação
(a) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, observado o previsto no art. 71, §3º da parte geral da Resolução CVM nº 175;	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes
(b) deliberar sobre a substituição da Gestora, bem como a escolha de seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(c) deliberar sobre a substituição da Administradora, bem como a escolha de seus substitutos;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(d) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(e) deliberar sobre alteração à parte geral deste Regulamento (excetuadas alterações exclusivamente aos Anexos e/ou Apêndices), observado o disposto no item 10.1.1. abaixo.	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes

10.1.1 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao agente de cobrança, se houver.

10.1.2 As alterações referidas nos itens 10.1.1(a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 10.1.1(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

10.2.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

10.2.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

10.2.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 10.6 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

10.2.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

10.2.5 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

10.3 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

10.4 Respeitados os quóruns qualificados no item 10.1. acima, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

10.4.1 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste item 10.4, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da cláusula 12 do Anexo, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

10.5 Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.5.1 Ressalvado o disposto nos itens 10.6.2. e 10.6.3. abaixo, não poderão votar na Assembleia **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

10.5.2 A vedação de que trata o item 10.5.1 acima também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas, no momento de seu ingresso na Classe, forem as pessoas mencionadas nos itens 10.5.1(a) a (e) acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser

manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

10.6 A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

10.6.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

10.6.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da realização da Assembleia.

10.7 As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

10.7.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 17 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.7.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

10.8 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

11. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

11.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

11.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175.

11.4 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema

eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175.

11.4.1 Para fins do item 11.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175.

11.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

11.5.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

11.5.2 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em novembro de cada ano.

11.5.3 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

12.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

12.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

12.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800 7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

12.5 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora e/ou Gestora, conforme o caso, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

13. FORO

13.1. O Fundo, os Cotistas, a Administradora e a Gestora obrigam-se a resolver toda e qualquer Disputa deste Regulamento ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente, por meio de arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem, a ser administrada pela CAM-B3, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem.

13.2. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requeridas(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do Tribunal Arbitral nos prazos estabelecidos pela CAM-B3, a CAM-B3 fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CAM-B3.

13.3. Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que **(i)** estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou **(ii)** as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pela CAM-B3, nos termos do Regulamento de Arbitragem, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.

13.4. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A lei aplicável à arbitragem será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês ou espanhol sem necessidade de tradução.

13.5. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, conforme o caso.

13.6. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a **(i)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; **(ii)** tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem; **(iii)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil; **(iv)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **(v)** anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, § 4º, da Lei de Arbitragem; e **(vi)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

13.7. No curso da arbitragem, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa da CAM-B3 e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o Tribunal Arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

13.8. A recusa em se sujeitar à sentença arbitral será considerada como inadimplemento das obrigações aqui estabelecidas e ensejará à parte prejudicada com o descumprimento da sentença arbitral o direito de pleitear o pagamento

de penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor em discussão, sem prejuízo do cumprimento da obrigação objeto da decisão arbitral.

13.9. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo Tribunal Arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada **(i)** ao Tribunal Arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, **(ii)** se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; **(iii)** se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou **(iv)** se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei de Arbitragem.

13.10. A CAM-B3 (se antes da constituição do Tribunal Arbitral) ou o Tribunal Arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Regulamento ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que **(i)** as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; **(ii)** as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e **(iii)** a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

13.11. Para fins de clareza, esta cláusula compromissória é válida, vinculante e oponível em relação ao Fundo, aos Cotistas, a Administradora e a Gestora ou qualquer outro signatário deste Regulamento, salvo disposição expressa em sentido contrário.

13.12. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pela ou para a Administradora ou a Gestora; **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e **(c)** os documentos relativos às operações da respectiva Classe, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

**ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS COM RESPONSABILIDADE LIMITADA DO
PRIMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do Prisma Auto Loans Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175. Para fins da Classificação Anbima, a Classe é classificada como “Financeiro - Multiestratégia”.

1.2 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da cláusula 133 do presente Anexo.

1.3 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

2.1 A Classe terá prazo de duração indeterminado.

3. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

3.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

4. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo

4.1 A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) auditoria independente;
- (d) registro dos Direitos Creditórios Adquiridos;

- (e) custódia dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;
- (f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos; e
- (g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Adquiridos.

4.1.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

4.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item 11.5. da parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

4.3 A Entidade Registradora poderá ser contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos.

4.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à Consultoria Especializada, se houver.

4.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Adquiridos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

4.4 O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) custódia dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe;
- (d) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Adquiridos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos no respectivo período;

- (e) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Adquiridos; e
- (g) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na conta de titularidade do Fundo; **(2)** em uma conta vinculada; ou **(3)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175.

4.4.1 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos prevista no item 4.4(d) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

4.4.2 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos.

4.4.3 Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora, a Consultoria Especializada, se houver, ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

4.5 Cabe exclusivamente ao Gestor, conforme entender necessário, contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) classificação de risco das Cotas;
- (d) cogestão da Carteira;
- (e) formação de mercado para as Cotas;
- (f) consultoria especializada; e
- (g) cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos.

4.5.1 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Intermediários

4.6 A Gestora deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Agência Classificadora de Risco

4.7 A Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada para atribuir a classificação de risco às Cotas.

13.1.1 No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Consultoria Especializada

4.8 A Consultoria Especializada será contratada para prestar os serviços de consultoria especializada nas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios, respeitadas as disposições deste Anexo, em especial, a Política de Crédito.

4.8.1 No âmbito da contratação da Consultoria Especializada, a Gestora deverá verificar se a Consultoria Especializada possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem prestadas ao Fundo.

Agente de Cobrança

4.9 O Agente de Cobrança será contratado para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos da Política de Cobrança.

5. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS

5.1 A Taxa de Administração indicada no Apêndice engloba a somatória da remuneração da Administradora e do Custodiante.

5.2 A Gestora será remunerado pela Taxa de Gestão indicada no Apêndice.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

6.1 A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios padronizados ou não-padronizados, conforme estabelece o

Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, com foco em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários do setor listado dentro do tipo ANBIMA “Financeiro - Multiestratégia”, sem compromisso declarado de concentração em uma classe de recebíveis em particular. A aquisição dos Direitos Creditórios pode ocorrer de forma direta ou indireta, através da aquisição de Cotas de FIDCs, nos termos da regulamentação aplicável.

6.1.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, a Política de Investimento da Classe abrange, além desta cláusula 6, o disposto nas cláusulas 7.5. e 7.6. do presente Anexo.

6.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima Regulatória e a Alocação Mínima Tributária.

6.2.1 A Classe, por meio da Gestora, envidará seus melhores esforços para que a Classe mantenha, sempre que aplicável e observado o objetivo e a estratégia de investimento, a Alocação Mínima Tributária. Não obstante, nem a Classe, nem a Gestora ou a Administradora garantem que a Alocação Mínima Tributária será atingida ou mantida em todos os momentos.

6.2.2 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição.

6.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) a (c) acima.

6.4 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central, as operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte poderão representar até 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido.

6.5 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou Coobrigação de um mesmo devedor estará limitada a 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido. Para fins deste item 6.5, consideram-se de um mesmo devedor, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou Coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, a Classe está dispensada de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II.

6.6 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.7 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

6.8 Caso a Classe aloque recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de ativos.

6.9 Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro em Entidade Registradora de que trata a cláusula 6.14.

6.10 Adicionalmente aos Direitos Creditórios, às Cotas de FIDC e aos Ativos Financeiros de Liquidez passíveis de aquisição pela Classe, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe, os seguintes ativos: (i) imóveis (ou direitos reais relacionados), (ii) participações societárias, (iii) cotas de fundos de investimento, (iv) bens móveis em geral, incluindo produtos ou insumos agrícolas, e (v) outros direitos disponíveis, em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação de Direitos Creditórios inadimplidos, seja por força de: (a) expropriação de ativos; (b) excussão de garantias; (c) dação em pagamento; (d) conversão; (e) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (f) transação, nos termos do Artigo 840 e seguintes do Código Civil.

6.11 A Gestora se compromete a utilizar seus melhores esforços para realizar a venda dos ativos referidos no item 6.10 acima no intuito de reenquadrar a carteira do Fundo no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, observado o disposto no §1º do Artigo 90 da Resolução CVM nº 175.

Outras Disposições

6.12 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 10 do presente Anexo.

6.13 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

6.14 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da Anbima, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA**

AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

6.14.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.prismacapital.com/privatecredit/>.

7. DIREITOS CREDITÓRIOS*Características dos Direitos Creditórios*

7.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados por direitos de crédito de titularidade de cada Cedente, expresso em moeda corrente nacional, decorrente de operações performadas ou não performadas realizadas no segmento financeiro, comercial, industrial, de arrendamento mercantil e prestação de serviços, celebradas entre as Cedentes e os devedores/sacados, devidamente identificados pelo CPF/MF ou CNPJ/MF, representados por Documentos Comprobatórios, observado o disposto em cada Contrato de Cessão, inclusive aqueles: (i) que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para a Classe; (ii) que resultem de ações judiciais em curso; (iii) constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iv) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (v) originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; e (vi) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas, bem como títulos ou valores mobiliários lastreados em tais direitos creditórios, como certificados de recebíveis ou cédulas de crédito bancário, entre outros.

7.2 A Classe poderá adquirir direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

7.2.1 É permitido à Classe adquirir Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelos respectivos Cedentes, assim como Direitos Creditórios inadimplidos.

7.2.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros.

7.3 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

7.3.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe com ou sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

7.3.2 Cada Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

7.4 Será permitida a revolvência da carteira da Classe, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 14 do presente Anexo.

Originação e Política de Crédito

7.5 Considerando (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que a Classe buscará adquirir; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe pertencerão a cedentes, emissores ou vendedores distintos; e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens diversas, a depender das diferentes oportunidades identificadas pela Gestora, a Gestora não adota uma descrição específica dos processos de origem e das políticas de concessão de Direitos Creditórios para esta Classe, os quais serão analisados individualmente pela Gestora.

7.6 A notificação de cessão será encaminhada aos devedores/sacados a critério da Gestora.

7.6.1 A comunicação poderá ser realizada pelos Correios, por meio de carta com aviso de recebimento (AR).

7.6.2 A forma de cobrança dos Direitos Creditórios representados por contratos de compra e venda e/ou de prestação de serviços será realizada, sempre que possível, por meio de: (a) boletos bancários, tendo a Classe por favorecida; ou (b) TED e, havendo atraso de 5 (cinco) dias após o vencimento da obrigação, a Gestora ou o Consultor Especializado, caso contratado, efetuará a cobrança dos Direitos Creditórios em atraso.

7.7 Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos de crédito, hipoteca, anticrese, dentre outras). Para execução das garantias dos Direitos Creditórios, quando solicitado pela Gestora contratará, em nome e às expensas da Classe, assessores legais especializados.

7.7.1 Em caso de existência de garantias reais ou fidejussórias, fica a Gestora autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para excussão das respectivas garantias.

7.7.2 Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pela Classe.

7.8 A política de investimentos da Classe permite a aquisição dos Direitos Creditórios, os quais serão buscados e adquiridos durante todo o prazo da Classe. Isto posto, não é possível apresentar descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos direitos creditórios.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

7.9 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, sem prejuízo da possibilidade de aquisição pela Classe de Direitos Creditórios não performados.

7.10 Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, de acordo com os parâmetros e a metodologia descritos no **Suplemento A** ao presente Anexo.

7.10.1 A Gestora contratou o Custodiante para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista nesta cláusula 7, o qual não é parte relacionada à Gestora, tal como definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

7.11 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto no item 4.4.3 acima.

7.12 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item 4.4(d) acima.

7.12.1 As inconsistências do procedimento de verificação de lastro serão informadas ao Administrador, sendo certo que as inconsistências encontradas na verificação de lastro realizada até a data de aquisição e pagamento do respectivo Direito Creditório impedirá a aquisição do Direito Creditório pela Classe, até a sua completa regularização.

Características das Cotas de FIDC

7.13 O Fundo subscreverá ou adquirirá as Cotas de FIDC, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo.

7.13.1 Observado o disposto na cláusula 6 deste Anexo, a Classe poderá subscrever ou adquirir Cotas de FIDC emitidas por classes cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

7.13.2 Desde que respeitada a política de investimento da Classe prevista no presente Anexo, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas Investidas a serem subscritas ou adquiridas pela Classe, não tendo a Gestora qualquer compromisso formal de concentração em um segmento específico.

7.14 A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Cotas de FIDC de um único fundo ou classe, incluindo fundos ou classe que contem com a prestação de serviços da Administradora, da Gestora, de eventuais Consultorias Especializadas, se houver, e suas respectivas Partes Relacionadas.

7.15 A subscrição ou a aquisição das Cotas de FIDC observará os procedimentos da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as Cotas de FIDC venham a ser depositadas. A subscrição ou a aquisição das Cotas de FIDC abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.

7.16 Uma vez que o investimento nas Cotas de FIDC não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas de FIDC. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br

adotada pela Gestora, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas de FIDC. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

8. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

8.1 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora:

- (i) valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
- (ii) os devedores/sacados dos Direitos Creditórios devem ser pessoas jurídicas inscritas no CNPJ/MF ou pessoas físicas inscritas no CPF/MF;

8.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora na respectiva Data de Aquisição.

8.2 Após a formalização, a cessão de um Direito Creditório à Classe será irrevogável e irretratável, com a transferência, à Classe, de forma definitiva, sem coobrigação do Cedente, da plena titularidade desse Direito Creditório, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, garantias e ações a ele relacionados, bem como correção monetária, juros e encargos, sem prejuízo do direito da Classe de exigir a recompra compulsória do respectivo Direito Creditório, de acordo com os termos do Contrato de Cessão.

8.3 A validação pela Gestora dos Critérios de Elegibilidade ocorrerá, exclusivamente, por meio de informações disponibilizadas pelo respectivo Cedente, conforme aplicável, nos termos dos Contratos de Cessão.

8.4 A Gestora não assumirá responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência das informações e declarações recebidas do Cedente, nos termos acima, para fins de verificação dos Critérios de Elegibilidade.

8.5 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Adquirido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

9. PROCEDIMENTOS DE CESSÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

9.1 Para a formalização das ofertas de Direitos Creditórios pela Cedente à Classe, a Gestora avaliará o ativo, e após aprovação dentro da Política de Investimento da Classe, procederá a cessão nos termos previstos no presente Anexo.

9.2 Verificada a elegibilidade dos Direitos Creditórios nos termos acima, será providenciada a assinatura do respectivo Contrato de Cessão, de acordo com os termos e condições negociados pela Gestora.

9.2.1 A cessão de Direitos Creditórios pela Classe para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação da Classe, da Gestora ou da Administradora.

9.3 O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o pagamento dos valores correspondentes ao preço da cessão, pelo Custodiante, atuando por conta e ordem da Classe, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios.

9.3.1 Não é admitido o pagamento de cessão de Direito Creditório para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis).

9.4 Tendo em vista que a Classe pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível apresentar a descrição das características inerentes dos Direitos Creditórios e da política de concessão de crédito.

Operações com Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviço da Classe Única, Cessão de Direitos Creditórios ao Cedente

9.5 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada, se houver, e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

9.6 Ademais, a cessão de Direitos Creditórios de titularidade da Classe aos respectivos Cedentes e suas Partes Relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada Contrato de Cessão (ou documento equivalente, conforme aplicável), que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.

9.7 Desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, nos termos previstos neste Regulamento, a Classe poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou da Gestora, ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora ou pelas Partes Relacionadas a elas. As operações descritas neste Artigo serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira da Classe, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 100% (cem por cento) de seus recursos.

10. FATORES DE RISCO

10.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 10. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

10.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

10.2 *Pagamento condicionado das Cotas.* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

10.3 *Ausência de garantia das Cotas.* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.4 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais Coobrigados.* Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais Coobrigados. Caso, por qualquer motivo, os Devedores e os eventuais Coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.5 *Riscos de concentração.* A Classe poderá estar exposta a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da Carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seus respectivos patrimônios em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas da Carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos. A CLASSE PODERÁ ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E/OU ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES

10.6 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos.* Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos, os Devedores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicial ou judicialmente. É possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação demore para ocorrer ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente. Ademais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória.

10.7 *Possibilidade de ausência de Coobrigação dos Cedentes*. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Assim, na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente.

10.8 *Cobrança extrajudicial ou judicial*. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.9 *Patrimônio Líquido negativo*. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

10.10 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios*. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.11 *Classe fechada e mercado secundário*. A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

10.12 *Falhas operacionais*. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

10.13 *Troca de informações*. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais

terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe.

10.14 *Interrupção da prestação de serviços.* O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

10.15 *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade* A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.16 *Liquidação da Classe.* Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe; **(b)** à alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.17 *Dação em pagamento de ativos.* Ocorrendo a liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

10.18 *Observância da Alocação Mínima Regulatória.* Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à Alocação Mínima Regulatória. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de origem e de aquisição dos Direitos Creditórios.

10.19 *Vícios questionáveis.* As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável à Classe. Em qualquer caso, a Classe sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

10.20 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão.* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Ademais, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá vir a ser questionada caso **(a)** haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; ou **(d)** a cessão dos Direitos Creditórios seja revogada, quando restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

10.21 *Intervenção ou liquidação de instituição.* Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão recebidos **(a)** na conta de titularidade do Fundo; **(b)** em uma conta vinculada; ou **(c)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida qualquer dessas contas, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

10.22 *Bloqueio da conta vinculada por motivo relacionado ao Cedente.* Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser recebidos **(a)** em uma conta vinculada; ou **(b)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175. Os recursos depositados em qualquer dessas contas poderão vir a ser alcançados por obrigações do respectivo Cedente, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

10.23 *Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente.* Na hipótese de, por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos serem pagos ao Cedente, o Cedente deverá transferir tais recursos para a conta de titularidade do Fundo. Não há garantia de que o Cedente cumprirá a sua obrigação de transferir os recursos recebidos para a conta de titularidade do Fundo. A rentabilidade da Classe será afetada negativamente em caso de descumprimento do Cedente.

10.24 *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos.* Os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Adquiridos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão do pré-pagamento. O Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.

10.25 *Ausência de propriedade direta dos ativos.* Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.26 *Operações com derivativos.* A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. As operações com derivativos, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade.

10.27 *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários.* Caso as condições exigidas pela Lei nº 14.754 para aplicação do tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica deixem de ser atendidas, dentre as quais (i) a observância da Alocação Mínima Tributária, consistente na manutenção de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da Carteira em Direitos Creditórios; e (ii) a ausência de discricionariedade do gestor na aquisição e venda dos ativos, o Fundo poderá perder o referido regime e passar a sujeitar-se ao regime tributário geral, conforme detalhado no capítulo de tributação, com potenciais impactos adversos sobre a rentabilidade da Classe e dos Cotistas.

11. COTAS

Características gerais das Cotas

11.1 A Classe se originou da cisão parcial de cotas do PCS III PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.296.426/0001-29, aprovada em Assembleia Especial de Cotistas realizada em 19 de agosto de 2025.

11.2 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe. O Custodiante, na qualidade de prestador do serviço de escrituração de Cotas da Classe, será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas do Fundo estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

11.2.1 Inicialmente, as Cotas não serão divididas em subclasses, sem prejuízo da prerrogativa dos Prestadores de Serviços Essenciais de constituírem novas subclasses durante todo o Prazo de Duração do Fundo.

11.2.2 As Cotas terão valor unitário de emissão previsto no instrumento que aprovar a emissão de Cotas.

11.2.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Emissão das Cotas

11.3 Encerrada a 1ª (primeira) emissão de Cotas, eventuais novas emissões de Cotas poderão ser realizadas (i) diretamente pela Administradora por orientação da Gestora, desde que limitado ao Capital Autorizado; ou (ii) com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão sempre ao valor unitário utilizado na Primeira Emissão. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá à Gestora, em comum

acordo com a Administradora, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas, observado o disposto no item 11.3.1 abaixo.

11.3.1 Quando aprovada por ato unilateral da Gestora e da Administradora, o ato que aprovar a emissão de novas Cotas, deverá dispor sobre as características da nova emissão, as condições de subscrição das cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que o valor de cada nova Cota corresponderá sempre ao valor unitário utilizado na Primeira Emissão.

Distribuição das Cotas

11.4 As Cotas serão distribuídas de acordo com a forma de colocação estabelecida no Apêndice ou no instrumento que aprovar a emissão. As Cotas do Fundo poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3.

11.5 Os recursos recebidos pela Classe em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros de Liquidez, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Anexo.

Subscrição e integralização das Cotas

11.6 Por ocasião da subscrição das Cotas, cada Cotista deverá assinar **(a)** o Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento; e **(b)** o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM nº 175, a sua condição de Investidor Autorizado.

11.7 As Cotas serão integralizadas, observado o disposto no respectivo Apêndice e no respectivo instrumento que aprovar a emissão de Cotas, **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição.

11.7.1 As Cotas poderão ser integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na conta de titularidade do Fundo; bem como é admitida na integralização de Cotas Classe Única mediante a entrega de Direitos Creditórios, Cotas de FIDC ou Ativos Financeiros de Liquidez.

Chamadas de Capital

11.8 A Administradora, de acordo com as instruções da Gestora, realizará Chamadas de Capital, ou seja, enviará comunicação aos Cotistas solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

11.8.1 As Chamadas de Capital para a realização de investimentos estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista. As Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, mas não estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista.

11.8.2 Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas no prazo previsto na referida Chamada de Capital, conforme solicitado pela Administradora em observância às instruções da Gestora e de acordo com as demais disposições dos respectivos Compromissos de Investimento.

11.8.3 A Gestora poderá realizar Chamadas de Capital a qualquer tempo, seja durante o Período de Investimento ou durante o Período de Desinvestimento.

Crítérios de Dispersão de Cotas

11.9 É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Classificação de risco das Cotas

11.10 Inicialmente, as Cotas não contarão com a classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco.

Inadimplemento dos Cotistas

11.11 Caso o Cotista titular de Cotas deixe de cumprir com as condições de integralização constantes do Compromisso de Investimento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficará sujeito ao pagamento dos encargos estabelecidos no respectivo Compromisso de Investimento (“**Cotista Inadimplente**”).

11.12 A Gestora fica, desde já, autorizada a contrair empréstimos em nome da Classe Única para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas Inadimplentes, observado que (i) o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento dos compromissos de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações e (ii) as despesas decorrentes dos empréstimos contraídos em nome da Classe serão impostas ao respectivo Cotista Inadimplente.

Negociação das Cotas

11.13 As Cotas não poderão ser negociadas, salvo se autorizado por escrito pela Gestora, e, ainda, observadas as restrições à negociação previstas na Resolução CVM nº 160 e no item 11.13.1. adiante.

11.13.1 É permitida a transferência de Cotas, sem que a autorização prévia do Gestor, prevista no item 11.15 acima, seja aplicável no caso de transferência de Cotas para qualquer parte ligada ao Cotista alienante. Para fins deste Parágrafo 1º, “parte ligada” significa (i) qualquer pessoa natural ou jurídica (exceto fundos de

investimento) que participe com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social do Cotista, direta ou indiretamente; ou (ii) qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) em que um Cotista ou qualquer das pessoas elencadas no inciso (i) acima participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente; ou (iii) qualquer fundo de investimento em que qualquer Cotista ou qualquer das pessoas elencadas nos incisos (i) acima e/ou (iv) abaixo participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do patrimônio, direta ou indiretamente; ou (iv) qualquer pessoa natural que seja parente até o segundo grau em linha reta, ou até o quarto grau em linha colateral ou transversal, nos termos da legislação civil; ou (v) exclusivamente no caso de Cotistas que sejam fundos de investimento, qualquer pessoa natural ou jurídica (incluindo fundos de investimento) que seja cotista do Cotista alienante.

11.13.2 Na hipótese em que as Cotas possam ser negociadas, se a negociação ocorrer em mercado regulamentado, caberá ao intermediário, no caso de operações de aquisição de cotas no mercado secundário, assegurar o enquadramento do adquirente de cotas ao Público-Alvo do Fundo e à exceção prevista no caput deste artigo. O adquirente das Cotas deverá aderir a todos os termos do presente Regulamento e do Compromisso de Investimento.

11.13.3 Na hipótese em que as Cotas possam ser negociadas, se a negociação ocorrer de maneira privada, está se dará por meio de termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, com firma reconhecida. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora. A Administradora atestará o recebimento do termo de cessão, e então será procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.

11.13.4 Em qualquer caso, as Cotas da Classe somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante a Classe no tocante à sua integralização.

11.13.5 Os adquirentes das Cotas deverão (i) atender aos requisitos específicos do Público-Alvo, (ii) aderir ao Termo de Adesão por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por esta exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos cotistas; (iii) aderir ao Boletim de Subscrição e, se for o caso, ao compromisso de investimento; (iv) informar o preço de aquisição das cotas adquiridas; e (v) enviar cópia da nota de negociação das cotas adquiridas, sob pena do preço de aquisição de tais cotas ser considerado zero para fins de tributação.

12. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

12.1 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização, amortização e resgate. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Início do Fundo, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no Regulamento, o valor das Cotas será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

12.2 O valor unitário das Cotas será o maior entre:

- (a) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, pelo número de Cotas em circulação; e
- (b) zero.

12.3 O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta cláusula 122 não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

13. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

13.1 Observadas as disposições previstas nos Apêndices, conforme aplicável, poderão ser distribuídos aos Cotistas, conforme o caso, valores relativos a:

- (a) rendimentos e quaisquer valores recebidos pela Classe relativamente aos Direitos Creditórios e/ou Cotas de FIDC, incluindo desinvestimentos;
- (b) rendimentos pagos relativamente aos Ativos Financeiros de Liquidez;
- (c) outras receitas, ganhos e rendimentos de qualquer natureza da Classe; e
- (d) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

13.1.1 As distribuições da Classe serão feitas sob a forma de amortização de Cotas da Classe, a critério da Gestora. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração da Classe.

13.1.2 A Gestora deverá solicitar por correio eletrônico direcionado a Administradora até às 16 horas do dia anterior para que a amortização ocorra no dia seguinte ao da solicitação (d+1) e, caso solicitada após este horário, a amortização ocorrerá no segundo dia subsequente ao da solicitação (d+2).

14. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

14.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos Encargos, incluindo o pagamento de operações com derivativos;
- (ii) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas;
- (iii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios, Cotas de FIDC, observando-se a Política de Investimentos; e
- (iv) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

15. ASSEMBLEIA

15.1 É de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas deliberar as seguintes matérias, observados os quóruns abaixo indicados:

Matéria	Quórum de Aprovação	
	1ª Convocação	2ª Convocação
(a) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, observado o previsto no art. 71, §3º da parte geral da Resolução CVM nº 175;	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes
(b) deliberar sobre a substituição da Gestora, bem como a escolha de seu substituto que seja empresa ligada à Gestora;	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes
(c) deliberar sobre a substituição da Gestora, bem como a escolha de seu substituto que não seja empresa ligada à Gestora;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(d) deliberar sobre a substituição da Administradora, bem como a escolha de seus substitutos;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(e) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(f) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão (total ou parcial), transformação ou liquidação da Classe;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(g) deliberar sobre alteração deste Anexo e seu Apêndice, observado o disposto no item 10.1.1 da Parte Geral do Regulamento;	Maioria das Cotas presentes (exceto se quórum específico for determinado do item)	Maioria das Cotas presentes (exceto se quórum específico for determinado do item)
(h) deliberar sobre plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes)
(i) deliberar sobre plano de declaração judicial de insolvência da Classe;	Maioria das Cotas presentes	Maioria das Cotas presentes
(j) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução.	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes

15.1.1 Aplicam-se a Assembleia Especial de Cotistas o disposto no Capítulo 10. Assembleia da Parte Geral do Regulamento.

15.1.2 A Gestora, na qualidade de gestora de veículos de investimento que sejam Cotistas da Classe, quando aplicável, manifestará seus votos sempre com o propósito de defender os interesses da Classe, e buscará votar favoravelmente a deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira da Classe. Ao votar nas assembleias da Classe, a Gestora deverá observar seus deveres fiduciários, com vistas a afastar quaisquer conflitos de interesse que possam existir no exercício deste voto, inclusive pedindo orientações de voto aos cotistas indiretos do Público Alvo quando entender necessário.

15.2 A Assembleia Especial de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

15.2.1 Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo nas Cedentes.

15.2.2 O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pela Classe, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, para exercer tal função.

16. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

16.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

16.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

17. LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

17.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

17.2 São considerados Eventos de Liquidação, ensejando a necessidade de a Administradora verificar também se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) não observância pelos Prestadores de Serviços Essenciais dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo e no Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese dos Prestadores de Serviços Essenciais renunciarem às suas funções e a Assembleia de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir cada Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

- (iii) na hipótese de a Assembleia de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação previsto neste Anexo, mesmo sem qualquer justificativa ou razão; e
- (iv) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, o Patrimônio Líquido diário da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

17.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, após comunicação da Gestora, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e Cotas de Fundos; e **(c)** convocará a Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

17.2.2 Não sendo instalada a Assembleia referida no item 17.2.1(c) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto nesta cláusula 17.

17.2.3 Caso a Assembleia prevista no item 17.2.1(c) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 17.2.1(a) e (b) acima deverão ser cessadas.

17.3 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175, a Administradora **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

17.4 Respeitado o que dispuser o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia de que trata o item 17.2.1(c) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe da seguinte forma: (i) por meio de transações privadas, (ii) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável, ou (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens “(i)” e “(ii)”, dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento do resgate das Cotas Classe.
- (b) a Gestora deverá adotar as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (c) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento

do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 14 do presente Anexo.

17.5 Caso, em até 30 (trinta) dias contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

17.5.1 A Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

18. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

18.1 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

18.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

18.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b)** as manifestações serão realizadas através do sistema de informação, que são os sistemas informatizados que automatizam processos podendo coletar, armazenar e/ou processar informações, tais como, porém não limitados, a sistema operacional, rede, base de dados, aplicações de mercado ou aplicações desenvolvidas pela Administradora.

18.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

18.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

SUPLEMENTO A – VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do Prisma Auto Loans Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

Conforme disposto no Anexo, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 36 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

Para verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora poderá contratar terceiro que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos.

Procedimentos realizados:

a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.

b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção de Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$ME^2 \times (N - 1) + z^2 \times p \times (1-p)$$

Onde:

n = Tamanho da amostra

N = Totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = Proporção a ser estimada = 50%

ME = Erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção:

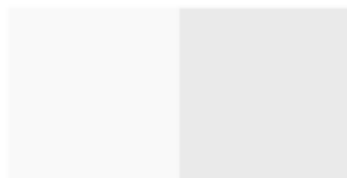
a) sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax:11-3138.0400-www.daycoval.com.br

b) a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas em aberto na Carteira e para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Em se tratando de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais ou precatórios, será realizada na sua totalidade.

Será utilizado o software ACL para a extração da amostra.



APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA

Este Apêndice é parte integrante do Anexo ao Regulamento do Prisma Auto Loans Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

1. Características Gerais**1.1. Público-Alvo. Investidores Profissionais.**

1.2. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Classe todas as previsões do Anexo, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

2. Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais**Remuneração da Administradora**

2.1. Taxa de Administração. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, os Cotistas da Classe pagarão à Administradora a taxa de administração correspondente a 0,11% (onze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única com mínimo de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais ("Taxa de Administração").

2.1.1. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referir.

2.1.2. O valor mínimo mensal mencionado no caput será corrigido anualmente pelo Índices de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA positivo, ou por outro índice que vier a substituí-lo, contados da Data da Primeira Integralização de Cotas.

Remuneração do Custodiante

2.2. Remuneração do Custodiante. Em contraprestação aos serviços de custódia, os Cotistas da Classe pagarão ao Custodiante o montante correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única com mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais ("Remuneração do Custodiante").

2.2.1. A Remuneração do Custodiante será provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referir.

2.2.2. O valor mínimo mensal mencionado no caput será corrigido anualmente pelo Índices de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA positivo, ou por outro índice que vier a substituí-lo, contados da Data da Primeira Integralização de Cotas.

Remuneração da Gestora

2.3. Taxa de Gestão. Não será devida pela Classe qualquer taxa de gestão pela prestação dos serviços de gestão das Cotas da Classe Única.

2.4. Taxa de Performance. Não será devida pela Classe qualquer taxa de performance.

2.5. Taxas de Ingresso e Saída. Não será devida pela Classe qualquer taxa de ingresso ou de saída.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

BANCO DAYCOVAL S.A.

PRISMA PRIVATE CREDIT LTDA.

